



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para nela incluir o atentado ao livre exercício dos Poderes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a alínea “r” cujo teor é o seguinte:

“Art.
1º
I
-
r) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o Estado e a ordem política e social, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É indubitável que o Estado Democrático de Direito, verdadeira pedra angular do edifício constitucional pátrio, tem sofrido ultimamente uma série de ataques completamente descabidos.

Propaga-se aos quatro ventos que, como as instituições não funcionam bem – aos olhos dos autores das críticas – elas devem ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

liminarmente fechadas. Não aperfeiçoadas, não expurgadas de eventuais vícios, não corrigidas, mas simples e liminarmente fechadas.

Colegas, o sistema democrático representativo não nos foi legado como um presente divino. Muito sangue correu e muitas vidas foram perdidas para que chegássemos a ele. Certamente não é um sistema perfeito. Muito menos é o sistema. No entanto, dentre as diversas opções imaginadas pela humanidade ao longo dos milênios de sua existência é, aos nossos olhos, o sistema que melhor tem logrado defender nossa liberdade, tanto individual como coletiva.

Acreditamos que toda obra humana sempre é e será perfectível, ou seja, sempre será passível de melhora.

No entanto, não podemos simplesmente aceitar que a obra que custou tanto sangue e tantas vidas seja atacada sem que nada razoavelmente melhor seja sugerido. E o pior, sem que existam instrumentos que lhe sirvam de proteção.

Sabemos, pelas máximas dos mestres iluministas, bem como pela experiência que a história nos ministra, que apenas um poder consegue limitar outro poder. Atentar contra o livre funcionamento dos Poderes Legislativo e do Poder Judiciário é atentar contra a Liberdade de todos nós. Tanto isso é verdade que a Lei nº 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade, já tipifica em seu art. 4º, inciso II, o atentado contra “o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário”.

Senhores, os ataques que hoje se sucedem ao funcionamento dos poderes Legislativo e Judiciário não têm como escopo outra coisa senão a implantação de um sistema ditatorial entre nós.

Destarte, é obrigação nossa não permitir que indivíduos, que não tenham qualquer compromisso com a democracia representativa, utilizem de seus mecanismos para galgarem postos de onde, certamente, poderão mais facilmente vir a tentar destruí-la.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É por essa razão que solicito o apoio de meus pares para que possamos instituir mais esse mecanismo de proteção de nossas instituições e, por conseguinte, de nossa Liberdade.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GUSTAVO FRUET

2020-6860

Apresentação: 08/07/2020 10:25 - Mesa

PLP n.179/2020

Documento eletrônico assinado por Gustavo Fruet (PDT/PR), através do ponto SDR_56452, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 3 7 6 4 4 2 2 0 0 *